LEI Nº 050/2015, de 27 de AGOSTO DE 2015.

"Dispõe sobre o programa de parcelamento incentivado - PPI, para pessoas jurídicas, de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências".

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Planalto APROVOUA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal, especialmente junto a pessoa jurídica, poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em divida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1°. Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2°. Se existir defesa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direto sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3°. Para se beneficiar do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, a pessoa jurídica deverá regularizar seus débitos para com a Fazenda Municipal, até a data de adesão ao Programa.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 4°. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§1°. A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada conforme datas a ser elaboras via Decreto Municipal em todo o exercício.

§2. O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§3°. Existindo parcelamento concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§4°. O parcelamento concedido nos termos desta Lei não dependerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, ação ou execução fiscal.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 5°. A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de imposto sobre IPTU e ISSQN e demais receitas tributáveis;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios; e

V - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o termino do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6°. A Pessoa jurídica, que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, deverá recolher o valor do débito consolidado, com os benefícios aqui estabelecidos:

I - pagamento á vista, redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos a juros e multa moratórios;

§ 1°. No caso de parcelamento de débitos ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

§2°. No caso de parcelamento em até 12 (doze) parcelas, não terá o benefícios descrito no inciso I, do artigo 7, da presente Lei.

Art. 7°. A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressão e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

Seção

Das Condições de Pagamento

Art. 8°. O débito consolidado com os benefícios previstos no artigo 6°, desta Lei poderá ser quitado:

I - à vista ou em até 12 prestações, mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimos; e

Parágrafo único. O acréscimo pelo parcelamento será acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, e atualizado monetariamente com base na variação do IPC-FIPE, acumulada mensalmente, calculada a partir do deferimento do pedido até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 9°. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais), para pessoa jurídica.

Art. 10°. O pagamento da primeira prestação ou da parcela única deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 11°. No pagamento de prestação em atraso, incidirão os acréscimos previstos no artigo 8° parágrafo único.

Art. 12°. O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pelo Departamento Municipal de Tributação, e, em se tratando de débitos com recurso judicial, será ouvida a Assessoria Jurídica do Município e observado o disposto em regulamento.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13°. O Parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 03 (três) prestações, implicará na imediata rescisão do PPI, e conforme o caso, remessa do saldo respectivo para execução judicial ou seu prosseguimento, caso já tenha sido ajuizada; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 14°. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15°. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituições de quantias pagas.

Art. 16°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17°. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, em cada exercício.

Art. 18°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Planalto/SP, 27 de agosto de 2015.

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
ASSESSOR JURÍDICO/OAB/SP 184881

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA